CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 501/2026-T

Tema: IRS – Inutilidade superveniente da lide; extinção da instância.

SUMÁRIO

Ocorre inutilidade superveniente da lide, e a consequente extinção da instância, se o sujeito passivo alcançou a plena satisfação do seu pedido em virtude da revogação pela AT, após a constituição do Tribunal Arbitral, dos atos tributários impugnados no pedido de pronúncia arbitral.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Prof.ª Doutora Rita Correia da Cunha (Presidente), Dra. Andreia Ribeiro e Dra. Mariana Vargas (Adjuntos), designados para formarem o Tribunal Arbitral Coletivo constituído no processo identificado em epígrafe, acordam no seguinte:

I. RELATÓRIO

A..., portador do cartão de cidadão n.º ..., contribuinte fiscal n.º..., residente na ..., n.º..., ...-... Lisboa ("**a Requerente**"), veio, em 22-04-2026, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária ("**RJAT**"), requerer a constituição de Tribunal Arbitral Coletivo e deduzir pedido de pronúncia arbitral ("**PPA**"), em que é demandada a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** ("**AT**" ou "**Requerida**"), com vista à (i)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

declaração de ilegalidade e anulação do despacho de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2026..., (ii) declaração de ilegalidade e anulação das liquidações adicionais de IRS a ela subjacente, relativas aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, com os n.ºs..., ..., ... e ... (respetivamente), bem como as respetivas liquidações de juros compensatórios, com o valor global de € 64.748,31, (iii) condenação da AT na devolução das quantias indevidamente pagas, e (iv) condenação da AT no pagamento de juros indemnizatórios, calculados desde a data do pagamento indevido até efetiva restituição, e nas custas do processo.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 23-04-2026 e automaticamente notificado à Requerida.

Notificadas da designação dos árbitros ora signatários pelo Exmo. Presidente do Conselho Deontológico do CAAD, as partes não manifestaram vontade de a recusar.

Assim, em conformidade com o preceituado no n.º 8 do artigo 11.º do RJAT, decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 11.º do RJAT sem que as Partes nada viessem dizer, o Tribunal Arbitral Coletivo ficou constituído em 30-06-2026.

Na mesma data, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do RJAT, a Requerida foi notificada para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ao PPA e juntar o processo administrativo, o que veio a fazer em 15-09-2026.

Em 23-09-2026, a Requerida veio informar os autos do despacho da Sra. Subdiretora-Geral do IR de 17-09-2026, que revogou os atos ora impugnados, no qual se pode ler:

> *"Após apreciação do pedido de pronúncia arbitral, afigura-se-nos que deverá ser deferido o pedido, anulando-se em conformidade os atos, uma vez que:*
>
> *a)-O coeficiente de 0,75 apenas pode ser aplicado às atividades profissionais especificamente previstas na Tabela a que alude o artº 151.º do CIRS e, por sua vez, o coeficiente de 0,35 é aplicável àquelas que nela não estejam contempladas;*
>
> *b)-A atividade efetivamente exercida pela requerente não está especificamente prevista na Tabela a que alude o artº 151.º do CIRS;*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

C)-A atividade desenvolvida pela requerente só pode considerar-se abrangida pelo código 1519 - Outros prestadores de serviços, aplicando-se, assim, o coeficiente 0.35 para determinação do rendimento tributável, nos termos da al. c) do nº 1 do artº 31º do CIRS;

V – Proposta de decisão Por tudo o exposto, propõe-se a anulação do despacho de indeferimento da reclamação graciosa nº ...2026... do SF Lisboa-... e atos de liquidação do IRS nº ..., nº..., nº ... e nº ..., relativos aos anos de 2021 a 2024."

Em 19 de outubro de 2026, foi proferido despacho arbitral no qual se notificou o Requerente para, querendo, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre o despacho de revogação em causa e a eventual extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Em 27 de outubro de 2026, o Requerente veio informar não se opor a que, quanto aos pedidos de anulação dos atos tributários impugnados, seja declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC, aplicável ex vi da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, notando que o despacho de revogação é omisso quanto (i) às liquidações de juros compensatórios associadas às liquidações adicionais de IRS, expressamente impugnadas na alínea b) do pedido; (ii) à restituição das quantias pagas pelo Requerente, objeto da alínea d) do pedido; (iii) aos juros indemnizatórios, objeto da alínea e) do pedido; e (iv) à responsabilidade pelas custas do processo, objeto da alínea f) do pedido.

II. SANEAMENTO

O PPA é tempestivo. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias (nos termos dos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT, e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março) e estão devidamente representadas.

O processo não enferma de nulidades.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nos presentes autos, os atos objeto de contestação foram revogados pela AT em 17-09-2026, ou seja, após a constituição do Tribunal Arbitral.

O Requerente não se opôs a tal revogação. Tendo a liquidação de imposto ora revogada sido emitida pela AT e o erro que resultou na respetiva revogação ser imputável à AT, decorre de tal revogação que: (i) as liquidações de juros compensatórios em causa sejam também revogadas, (ii) as quantias indevidamente pagas pelo Requerente sejam restituídas, e (iii) juros indemnizatórios sejam pagos ao Requerente, nos termos do artigo 43.º da LGT e 61.º do CPPT.

Por conseguinte, carece de sentido útil a manutenção da lide para apreciação de um pedido que tem por objeto atos tributários já revogados pela AT.

Quanto a esta temática, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, em 30-07-2014, no Acórdão proferido no processo n.º 0875/14, no qual se pode ler:

"A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio".

No mesmo sentido, veja-se, entre outros, as Decisões Arbitrais proferidas no âmbito dos processos n.ºs 845/2021-T, em 17-06-2022; 725/2022-T, em 14-07-2023; e 612/2023-T, em 28-11-2023.

A Doutrina, nomeadamente Lebre de Freitas, Rui Pinto e João Redinha[1], também tem concluído que *"(...) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio".*

[1]In *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Pelo exposto, julga este Tribunal procedente a inutilidade superveniente da lide relativamente ao pedido de pronúncia arbitral, determinando-se consequentemente a extinção da instância nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

Em conformidade com o pedido arbitral e tendo em consideração o despacho de revogação dos atos tributários impugnados, o Tribunal Arbitral condena a AT na devolução do montante de € 64.748,31, e no pagamento de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da LGT e 61.º do CPPT.

III. DECISÃO

Termos em que, de harmonia com o exposto, decide-se neste Tribunal Arbitral julgar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide e, consequentemente:

(1) Condenar a AT Requerida na devolução do montante de € 64.748,31,

(2) Condenar a AT Requerida no pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º da LGT e 61.º do CPPT;

(3) Condenar a AT Requerida no pagamento das custas arbitrais.

IV. VALOR DA CAUSA

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT), fixa-se ao processo o valor de **€ 64.748,31,** conforme indicado no PPA pelo Requerente, sem oposição da Requerida.

V. CUSTAS

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Fixa-se o montante das custas arbitrais em **€ 2.448,00**, que fica a cargo da Requerida, nos termos conjugados dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, do RJAT e 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, e da Tabela I anexa a esse Regulamento.

Notifique-se.

CAAD, 9 de novembro de 2026

O Tribunal Arbitral Coletivo,

Prof.ª Doutora Rita Correia da Cunha

Dra. Andreia Ribeiro

Dra. Mariana Vargas

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt